



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26555.21135-52

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar para estudantes do Ensino Superior Público e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (PNATES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar para estudantes do Ensino Superior Público e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (PNATES), com o objetivo de oferecer transporte escolar e garantir o acesso, a permanência e o êxito dos estudantes matriculados em cursos presenciais em instituições públicas de ensino.

Art. 2º São diretrizes da PNATES:

I – a garantia do direito à educação pública, gratuita e de qualidade, mediante a mitigação das barreiras de deslocamento e mobilidade espacial;

II – a promoção da equidade e da inclusão socioeconômica e territorial no ambiente acadêmico;

III – a atuação articulada e cooperativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º A PNATES poderá estimular a atuação dos entes federados e das instituições de ensino, mediante assistência financeira concedida pela União, sem prejuízo de outras formas de apoio técnico e operacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26555.21135-52

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará a PNATES, dispondo especialmente sobre:

I – os critérios de elegibilidade e a metodologia de seleção dos beneficiários, considerando indicadores de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico, distância de deslocamento e especificidades regionais;

II – os critérios, a periodicidade, os prazos, as condições e a forma de cálculo para a transferência e distribuição dos recursos financeiros;

III – as formas de adesão e cooperação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na execução e operacionalização da política;

IV – as normas relativas à fiscalização, ao acompanhamento, ao controle social e à prestação de contas da aplicação dos recursos da política.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26555.21135-52

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação e a expansão do ensino superior público e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica nas últimas décadas foram vitais para a democratização do conhecimento no Brasil. Contudo, a garantia de acesso não assegura, por si só, a permanência. Para milhares de jovens vulneráveis, o custo e as dificuldades logísticas do deslocamento diário até os *campi* universitários e institutos federais representam um dos principais fatores de evasão acadêmica.

Inspirando-se no êxito da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que criou o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) voltado à educação básica, esta proposição busca estender esse suporte público vital aos estudantes do ensino técnico e superior público.

Em estrita consonância com os preceitos constitucionais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinente ao processo legislativo, a presente minuta limita-se a estabelecer diretrizes e parâmetros programáticos. Delega-se expressamente ao Poder Executivo a competência de regulamentar a operacionalização da política, incluindo a definição detalhada das faixas de vulnerabilidade socioeconômica, os parâmetros demográficos, o modelo de cálculo do repasse financeiro e os termos de pactuação federativa.

Por esses motivos, e ciente do impacto transformador que o apoio ao transporte escolar terá na trajetória desses estudantes, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA